



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721119/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-000.844 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALFREDO CACHOEIRA MUELLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. ABRANGÊNCIA.**

O recurso voluntário presta-se a devolver ao órgão julgador de segunda instância a apreciação de matéria apontada pelo recorrente contra a decisão de primeira instância. Não havendo qualquer manifestação de inconformismo contra a decisão de primeira instância, mas tão só solicitação para retificação de dados da Declaração de Ajuste Anual, o recurso não deve ser conhecido.

**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello e

Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, em virtude de:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 347,70, recebidos pelo titular da Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montep. Beneficente; e

b) glosa de dedução indevida de IRRF referente à fonte pagadora Instituto de Terras da Bahia, em decorrência de não atendimentos da intimação, tendo sido glosado o valor de R\$ 15.276,46.

A exigência impugnada com os argumentos a seguir:

a) deixou de declarar o rendimento no valor de R\$347,70, relativo a resgate de contribuições a previdência privada, em virtude de atraso do envio do Informe de Rendimentos por parte da fonte pagadora Capemi, não se caracterizando dolo;

b) foi retido em 2003, por meio do processo nº 00833-2003-015-05-00-3-RT, o valor de R\$ 15.276,48 a título de IR Fonte, conforme Certidão da 15ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 10).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 35/36) junto ao Instituto de Terras da Bahia a fim de confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2003, com o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária oficial.

Na fase de diligência fiscal, a Coordenação de Recursos Humanos-CRH, da Secretaria de Agricultura Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI do Governo do Estado da Bahia, informou em expediente de fl. 62, datado de 03/08/2009, que o contribuinte é servidor da SEAGRI, e que está impossibilitada de responder à diligência, uma vez que o pagamento decorrente do processo trabalhista foi efetuado pela Secretaria de Administração.

Cientificado do resultado de diligência e da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto desta, o contribuinte apresentou requerimento de fls.64/65, com anexos de fls. 73/79, reiterando alegações iniciais com base na Certidão emitida pela 15ª Vara do Trabalho (fl. 66), que destaca a retenção do imposto de renda na fonte glosado.

Em Despacho Sefis/DRF/Salvador/BA de fl. 80, a autoridade diligenciante informa que, devido à extinção do Instituto de Terras da Bahia, foi intimada a Secretaria de Agricultura, e que esta não apresentou resposta conclusiva, sob alegação de que não foi ela que efetuou o pagamento. A autoridade diligenciante destaca que o contribuinte ainda é funcionário da SEAGRI e, portanto, a natureza dos rendimentos é salarial.

Após retificação de inexatidões materiais no acórdão de primeira instância, foi proferido o acórdão DRJ/BSA nº 03-36.215, por meio do qual se declarou não impugnada a

omissão de rendimentos e julgou-se procedente a impugnação, com isso foi afastada integralmente a glosa do IRRF (R\$15.276,48), correspondente ao rendimento recebido da ação trabalhista no valor bruto de R\$61.290,46.

Ciente da decisão de primeira instância em 02-08-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 01-09-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. embora tenha sido admitida a dedução do IRRF no valor de R\$15.276,48, na apuração do valor do imposto a restituir não foram consideradas todas as deduções admitidas em lei;
2. do valor bruto recebido de R\$61.290,46, são dedutíveis as deduções de R\$4.201,14 de previdência oficial, R\$15.276,48 e R\$17.817,76 de juros moratórios, totalizando dedução de R\$43.399,18 ao invés de R\$13.412,16 como apurado no acórdão recorrido;
3. na declaração de ajuste anual não abateu as despesas com honorários de advogados (R\$12.799,26), embora tenha relacionado no campo de pagamento efetuados com o código 12;
4. também não foi excluído dos rendimentos tributáveis a quantia referente aos juros moratórios, embora a jurisprudência reconheça que não são tributáveis (RESP 1037452/SC);
5. requer que seja retificado o valor do imposto a restituir.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

O recurso é tempestivo, passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Houve uma notificação de lançamento com glosa de IRRF e apuração de omissão de rendimentos, na primeira instância – assim como na fase recursal – não houve contestação quanto à omissão de rendimentos (matéria incontroversa), no tocante à glosa de IRRF houve impugnação e o valor foi integralmente restabelecido.

A não impugnação da omissão de rendimentos importa em preclusão.

Ora, qual é então o objeto do litígio trazido a esse Conselho?

Não há qualquer manifestação contra a decisão da DRJ, o recorrente apela para que: (a) o imposto a restituir apurado no acórdão recorrido seja recalculado considerando a dedução de valores que não deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual (honorários advocatícios) e (b) sejam excluídos dos rendimentos tributáveis valores que alega serem não tributáveis (juros moratórios).

Ressalta-se que, no lançamento foi glosado o IRRF mas não foi lançada omissão de rendimentos do Instituto de Terras da Bahia, logo o que se tributou na notificação do lançamento especificamente quanto aos rendimentos recebidos dessa fonte pagadora foi o valor de R\$33.119,38 – exatamente os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fls. 18) - e não o valor bruto alegado pelo recorrente (R\$61.290,46).

O que pretende o recorrente é retificar sua Declaração de Ajuste Anual após notificado do lançamento e já em fase recursal.

Não havendo insurgência contra a decisão de primeira instância não há litígio a ser julgado por esse Conselho cuja competência é para julgar recursos contra as decisões da DRJ, de outro giro, carece este Conselho de competência para apreciar pedidos de retificação de declaração.

Diante do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator